



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Recurso nº : 139574 - DE OFFICIO
Matéria : IRPJ
Interessada : CIEX COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
Embargante : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA.
Embargada : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08856

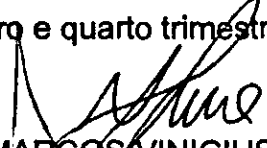
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - POSTERGAÇÃO - REAIS EFEITOS - Somente pode ser acolhida a tese de postergação na compensação integral de prejuízos fiscais quando o contribuinte fizer prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

IRPJ – DECADÊNCIA – ANO-CALENDÁRIO DE 1997 – É firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – Nega-se provimento ao recurso de ofício em relação às exigências do 3º e 4º, pelo resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão 107-07973, de 24/02/2005 para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre e NEGAR provimento ao recurso de ofício em relação ao terceiro e quarto trimestre.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

[Faint, illegible text]

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

Recurso nº : 139574
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ BELÉM - PA

RELATÓRIO

O Presidente da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA recorre de ofício a este Colegiado, nos termos da Portaria MF de nº 375/2001, do Acórdão 1.704/2003 que declarou improcedente o Lançamento contra CIEX COM. IND. E EXPORTAÇÃO LTDA.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1997, sob a acusação de ter a pessoa jurídica compensado prejuízos acumulados na apuração do lucro real, sem observância do limite de redução deste de 30% (trinta por cento).

Na impugnação a autuada alegou, preliminarmente que, de acordo com o estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, na data do lançamento, o Direito da a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estava parcialmente decaído.

No mérito alegou que na apuração do *quantum devido deixou a fiscalização de considerar* o efeito tributário ocorrido na tributação da pessoa jurídica até a data da autuação, 29/07/2002, eis que, a partir do ano-calendário de 1998, a empresa não mais compensou em suas declarações anuais os prejuízos fiscais anteriores a que tinha direito.

Assim, não poderia o fisco exigir naquela data o montante do crédito apurado em 1997 sem levar em consideração o que fora arrecadado a maior nos períodos subseqüentes, o que caracteriza, no caso, a ocorrência de postergação da prestação tributária, ensejando a exigência apenas dos respectivos encargos, asseverou a impugnante.

Decidindo a lide instaurada com a impugnação, a turma julgadora, seguindo à unanimidade o Voto do Relator, se fundaram nos seguintes argumentos para cancelar as exigências:

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

"De fato, assiste razão à impugnante quando alega postergação no pagamento do IRPJ e CSLL. Com efeito, se 70% do estoque de prejuízos acumulados são revertidos, tal reversão teria consequência nos anos-calendário subseqüentes. Isso porque o IRPJ e CSLL teriam sido pagos a maior; se houvesse pagamento.

7. Sobre o tema, a própria COSIT se manifestou na Ata do Seminário Temático do IRPJ ocorrido em Porto Alegre em setembro de 2003:

"A multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tem como conduta típica a falta de pagamento do tributo. Assim, uma vez indeferida a compensação de prejuízo em razão da trava de 30% e após a compensação desse ativo (70% do estoque de prejuízos) em exercício posterior em que houve pagamento do tributo, o auditor deve verificar se ainda resta diferença de tributo a pagar. Se não for constatada diferença de pagamento não deve subsistir a cobrança do imposto no lançamento fiscal.

Em conclusão, não cabe a multa de ofício por falta de pagamento de tributo se não for constatada a falta de pagamento após a compensação de prejuízo como acima exposto.

A fiscalização poderia ter aplicado a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que se configura a hipótese de recolhimento após o vencimento, sem acréscimo de multa moratória.

Cumpre, ainda, observar que, no caso sob exame, não há que se falar em supressão da opção do contribuinte à compensação de prejuízos, eis que já houve a expressa manifestação de vontade em realizar a compensação de 100% do prejuízo no ano examinado pela fiscalização. Essa aliás é também a posição expressa atualmente no Manual de Fiscalização. A Cofis esclarece que está sendo atualizado o Manual de Fiscalização".

Constatou o Relator que houve pagamento de imposto de renda em períodos posteriores, por isso, votou pela cancelamento das exigências, no que foi seguido à unanimidade pela Turma Julgadora.

O Acórdão está assim redigido:

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997 - PREJUÍZOS ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% - No ato de revisão da DIRPJ, quando for constatado que o sujeito passivo compensou integralmente o montante dos prejuízos acumulados, para efeito de apuração do lucro real, a fiscalização deve proceder a verificação dos períodos subseqüentes para checar a existência de postergação no pagamento de IRPJ e CSLL.

Lançamento Improcedente

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Discordo da decisão pela improcedência total do lançamento, seja por não comungar do entendimento dos julgadores no tocante à postergação, nos molde em que foi exposto, seja pelo que passo a demonstrar.

No ano-calendário de 1996 a empresa apresentou prejuízo fiscal que, somado ao saldo anterior, resultou num saldo de prejuízos fiscais a compensar em 1º de janeiro de 1997 de R\$ 1.169.010,66.

Mas parece haver um erro elementar cometido pela empresa no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997.

Com efeito, nesse ano-calendário a empresa informou ter optado pela apuração trimestral do lucro real (fls. 11), tendo demonstrado na Ficha 07, em todos os trimestres, apuração de lucro real e compensação integral com prejuízos fiscais anteriores.

Entretanto, o lucro real apresentado pela empresa, em cada trimestre de 1998, é, na verdade, o lucro real acumulado no curso do ano-calendário.

Seu lucro real efetivo em 1997 é o apurado no 4º Trimestre de 1997 no valor de R\$ 525.006,53. Confira o Balanço e a Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, constantes das Fichas 18 a 20 da Declaração (fls. 40/42), em sintonia com as Fichas de Receita Bruta para fins do PIS e da COFINS que, embora só contenham receitas de vendas no mercado interno, reforçam a conclusão do erro cometido pela empresa na sua Declaração.

É evidente que a apuração trimestral é estanque e definitiva em cada trimestre, mas não se pode querer tributar em cima do erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

Ainda que a recorrente não tenha percebido o erro da fiscalização na apuração do *quantum* devido, a verdade real de prevalecer.

A situação assim se apresenta:

O QUE FEZ A FISCALIZAÇÃO				
1997				
DISCRIMINAÇÃO	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Saldo de Prejuízos anteriores	1.169.010,66	1.140.932,01	918.175,83	699.248,20
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	93.595,50	742.520,61	729.758,76	525.006,53
Compensação de Prejuízo limitada a 30% do LR	28.078,65	222.756,18	218.927,63	157.501,96
Lucro Real após a compensação de prejuízos	65.516,85	519.764,43	510.831,13	367.504,57
Saldo de prejuízos a compensar	1.140.932,01	918.175,83	699.248,20	541.746,24
Valores a tributados	65.516,85	519.764,43	510.831,13	367.504,57

ACUMULADO EM 1997	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	93.595,50	742.520,61	729.758,76	525.006,53
Prejuízo transferido para 1998				541.746,24

COMO DEVERIA TER FEITO				
1997				
DISCRIMINAÇÃO	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Saldo de Prejuízos anteriores	1.169.010,66	1.140.932,01	946.254,48	959.016,33
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	93.595,50	648.925,11	-12.761,85	-204.752,23
Compensação de Prejuízo limitada a 30% do LR	28.078,65	194.677,53	0,00	0,00
Lucro Real após a compensação de prejuízos	65.516,85	454.247,58	-12.761,85	-204.752,23
Saldo de prejuízos a compensar	1.140.932,01	946.254,48	959.016,33	1.163.768,56
Valores a tributar	65.516,85	454.247,58	0,00	0,00

1998	
DISCRIMINAÇÃO	ANUAL
Saldo de Prejuízos anteriores	1.163.768,56
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	251.292,70
Compensação de Prejuízo limitada a 30% do LR	75.387,81
Lucro Real após a compensação de prejuízos	175.904,89
Saldo de prejuízos a compensar	1.088.380,75
Valores a tributar	175.904,89

1999	
DISCRIMINAÇÃO	ANUAL
Saldo de Prejuízos anteriores	1.088.380,75
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	664.376,70
Compensação de Prejuízo limitada a 30% do LR	199.313,01
Lucro Real após a compensação de prejuízos	465.063,69
Saldo de prejuízos a compensar	889.067,74
Valores a tributar	465.063,69

Não há que se falar em ocorrência de postergação pois o saldo de prejuízos a compensar não foi esgotado em 1997 por conta da compensação integral promovida pela

Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

empresa, sendo suficiente para absorver 30% do lucro real anual apurado no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 251.292,70 (fls. 54) e 30% do lucro real anual apurado no ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 664.376,70.

Para o acolhimento de argumentos desse naipe é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso em exame, não é que o contribuinte pagou imposto em 1998 e 1999 por conta de ter esgotado o estoque de prejuízos. Não compensou por decisão sua pois saldo suficiente tinha.

Ainda que houvesse compensado, a trava na compensação tem por objetivo o pagamento de um imposto mínimo pelas pessoas jurídicas com prejuízos acumulados.

Nesse sentido tenho votado. Veja o exemplo do meu entendimento:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Prejuízos fiscais anteriores	R\$ 600,00
Lucro Real no período	R\$ 500,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de prejuízo fiscal a compensar posteriormente	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Prejuízos fiscais anteriores	R\$ 100,00
Lucro Real no período	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 100,00
b) Lucro Real	R\$ 700,00
c) IRPJ pago	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais	R\$ 600,00
Lucro Real	R\$ 500,00



Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%) R\$ 150,00
b) Lucro Real R\$ 350,00
c) IRPJ Devido R\$ 28,00
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar
posteriormente R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais R\$ 450,00
Lucro Real R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%) R\$ 240,00
b) Lucro Real R\$ 560,00
c) IRPJ devido R\$ 44,80
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar
posteriormente R\$ 210,00

Conclusão: Parte do IRPJ apurado pelo fisco no período X1 no valor de R\$ 28,00 foi pago em X2, pois:

a) IRPJ devido em X2 apurado pelo fisco R\$ 44,80
b) IRPJ pago pelo contribuinte (-) R\$ 56,00
c) Pagamento a maior R\$ 11,20

O exemplo mostra que no período X1 o fisco deve exigir IRPJ no valor de R\$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20 espontaneamente pago em X2, ou aplicar multa isolada sobre esse valor.

Não comungo com aqueles que defendem a infinita verificação dos efeitos da postergação e com aqueles que defendem que a simples apuração de lucro num período posterior já seria suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Entretanto, no caso em exame, é clara a ocorrência da decadência em relação ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, como sustentado pelo contribuinte desde a impugnação.



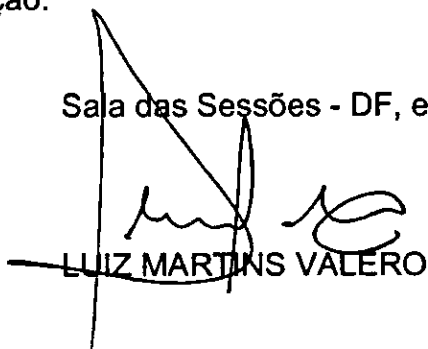
Processo nº : 10283.007027/2002-28
Acórdão nº : 107-08856

Com efeito, o lançamento se deu no mês de julho de 2002 para fatos geradores ocorridos em 31/03/1997 e 30/06/1997, respectivamente. Este Colegiado tem firme jurisprudência, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1993, é cobrado na modalidade de Lançamento por Homologação quando, nos precisos termo do art. 150 do Código Tributário Nacional, dispõe o fisco do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar exigências suplementares.

Permanecem, indevidas as exigências relativas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, nos valores de R\$ 510.831,13 e 367.504,57, respectivamente, devendo ser restabelecido o saldo de prejuízos fiscais a compensar a partir de 1º de janeiro de 1998 em R\$ 1.163.768,56.

Nessa ordem de juízo, voto por se ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão 107-07973, de 24/02/2005, para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre e, NEGAR provimento ao recurso de ofício em relação ao terceiro e quarto trimestre, não pelos motivos da Turma Julgadora de primeiro grau, mas por serem indevidas as exigências em face do erro no preenchimento da Declaração.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


LUIZ MARTINS VALERO